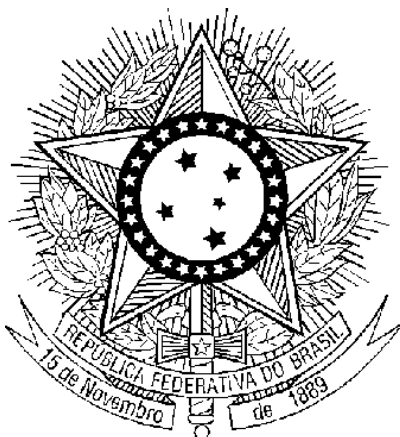


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 114-A, DE 2007

(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Cria a empresa de crédito e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 556/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a empresa de crédito, instituição especial destinada a fomentar a oferta de crédito a custos reduzidos, estabelece os parâmetros para sua constituição e funcionamento e os limites operacionais de sua atuação.

Art. 2º A empresa de crédito destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 3º A empresa de crédito deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 2º.

§ 1º É vedada a participação de instituições financeiras e outras sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil no capital das empresas de crédito, assim como a participação destas no capital das primeiras.

§ 2º A vedação de que trata o §1º aplica-se igualmente às empresas coligadas e àquelas controladas pelas mencionadas no referido § 1º.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão “empresa de crédito” e nele, bem como em qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 4º O capital inicial da empresa de crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

Art. 4º É vedado à empresa de crédito:

I – captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários;

II - realizar contratos de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à empresa de crédito o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas.

§ 2º A oferta de crédito deve observar as regras de restrição creditícia eventualmente emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, desde que expressamente mencionada a obrigação da empresa de crédito.

Art. 5º As operações de que trata o artigo 2º devem observar as

seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e regulação complementar e demais legislações consumeristas:

I - a única remuneração passível de cobrança por parte da empresa de crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II – cópia do contrato da operação deve ser entregue ao consumidor, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da data de sua assinatura pelo consumidor.

Art. 6º O inciso V do parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único.....

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as de fomento comercial (*factoring*) e as empresas de crédito;

..... (NR)”

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após inúmeras declarações à imprensa realizadas pelas mais diversas autoridades governamentais, depreendemos que a falta de concorrência no setor financeiro é o grande vilão das altas taxas de juros pagas pelos consumidores e pelas empresas no País.

Nesse sentido, julgamos que dentre as restrições impostas à abertura de um banco, as principais seriam: (1) o controle da expansão do crédito devida ao multiplicador bancário, com efeitos sobre a política monetária; e (2) as questões relativas à solvência das instituições, cujos impactos são sentidos pelos pequenos poupadores, que podem sofrer perdas severas de seus recursos.

Assim, como maneira de, com uma única medida, impor maior concorrência ao setor financeiro sem perder de vista os outros aspectos mencionados, decidimos propor como solução a criação de uma nova instituição, aqui intitulada “empresa de crédito”, na qual as preocupações discutidas no último parágrafo não seriam aplicáveis, dado que essas empresas se constituirão na forma de empreendimento em que o capitalista exponha exclusivamente o seu capital ao risco.

Não havendo captação de recursos de terceiros, a regulamentação pode dispensar a “empresa de crédito” das regras prudenciais destinadas a assegurar liquidez aos depósitos.

Tal qual a venda a crédito, em que o empresário decide se vai ou não “emprestar” os recursos do seu capital de giro, postergando o recebimento das suas vendas, não vemos óbice em que este mesmo empresário realize operações de crédito que não estejam atreladas à venda de bens ou serviços, desde que a captação de recursos do público se dê de maneira controlada pelas autoridades, como é o caso da colocação de valores mobiliários.

Além disso, por que não permitir a criação de uma empresa voltada a emprestar seu próprio dinheiro, sob condições prudenciais mais amenas? Por que no País, para operar empréstimos e financiamentos é necessário ser instituição financeira ou instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil? Justificar pelo combate à cobrança de juros abusivos não convence mais.

No que se refere a possíveis abusos contra os consumidores, outro ponto que sempre surge quando se trata das operações de crédito, a clara submissão ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) garantiria os aspectos contratuais, de cobrança e informacionais, todos de extrema importância a uma saudável relação de consumo. Aliás, submissão esta que as instituições financeiras em funcionamento tanto se recusaram a cumprir, recorrendo até mesmo à Suprema Corte do País, de quem não obtiveram a pleiteada imunidade.

As empresas de crédito, para que fiquem realmente isentas de pressão dos grandes participantes do sistema financeiro, além de não se submeterem a registro no Banco Central do Brasil, não podem ter como sócios instituições sob a supervisão daquela Autarquia.

Outra restrição imposta é que o custo da operação para o cliente estaria limitado à cobrança de juros, não cabendo quaisquer outras remunerações, de que são exemplo as tão criticadas tarifas.

A realização de operações de crédito cuja contraparte sejam entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também são vedadas como forma de possibilitar maior controle da dívida pública, bem como evitar possíveis desvios na finalidade principal do projeto de lei complementar que hora propomos.

Em linha com a política de combate à lavagem de dinheiro, as

empresas de crédito são incluídas na lista daquelas que devem prestar informações ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Diante do exposto, apresentamos a seguinte proposição na certeza de contarmos com o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou

estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem

interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

**Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição cria a figura da “empresa de crédito”, instituição especial destinada a fomentar a oferta de crédito a custos reduzidos, estabelece os parâmetros para sua constituição e funcionamento e os limites operacionais de sua atuação. Assim se define no art. 1º do Projeto de Lei nº 114, de 2007, aqui relatado, de autoria do deputado Luiz Fernando Faria.

A empresa de crédito proposta destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios. É o que rege o art. 2º. Será constituída, diz o art. 3º, sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, e seu objeto social exclusivo serão as atividades listadas no art. 2º e já mencionadas.

Em seu parágrafo primeiro, diz o art. 3º que é vedada a participação de instituições financeiras e outras sujeitas à autorização do Banco

Central do Brasil no capital das empresas de crédito, assim como a participação destas no capital daquelas. Essa proibição inclui, reza o parágrafo 2º, as empresas coligadas e controladas pelas empresas sob supervisão do Banco Central do Brasil.

O § 3º deste mesmo art. 3º define que o nome empresarial da sociedade de crédito, de que trata o *caput*, conterá a expressão “empresa de crédito” e estabelece que a expressão “banco” não poderá constar nem no nome nem em qualquer material de divulgação das atividades das empresas de crédito. Também veda o uso, por estas empresas, de qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

O § 4º do art. 3º determina que o capital inicial da empresa de crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

O art. 4º propõe diversas vedações à empresa de crédito: captação de recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários; realização operações de crédito, na qualidade de credor, com quaisquer entes federados; de se lhe exigir depósito compulsório de reservas ou dispor de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas. Abre, porém, ao Conselho Monetário Nacional, a possibilidade de restringir o crédito a ser concedido pelas empresas de crédito, como forma de controle macroeconômico.

O art. 5º da proposição em apreço pretende que as operações das empresas de crédito devem observar as normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o denominado Código de Defesa do Consumidor –, assim como pela Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Da mesma forma, tais empresas deverão observar toda a regulação complementar e demais legislações consumeristas. Estabelece, ainda, as seguintes definições: as empresas de crédito serão remuneradas exclusivamente pela taxa de juros, vedada qualquer outra cobrança, inclusive de tarifas; o consumidor deve receber, no prazo máximo de 48 horas, contadas desde a assinatura, cópia assinada do contrato celebrado entre as partes.

A proposição em tela, em seu art. 6º, almeja a alteração do inciso V do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 – que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores –, para tornar as empresas de crédito igualmente sujeitas às penalidades ali definidas.

Ao fim, em seu art. 7º, há a previsão de que a lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

A proposição tramita nesta Casa em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, após ouvidas a presente Comissão e ainda a de Finanças e Tributação, no mérito, e a de Constituição, Justiça e de Cidadania, nas questões a esta concernentes.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca, como expresso em sua justificção, “impor maior concorrência ao setor financeiro”, como forma de possibilitar a queda dos juros cobrados no Brasil. O autor pretende obter tal resultado ao facilitar a criação de empresas cujo objeto social seja a concessão de crédito, financiamentos e desconto de títulos. A seu ver, a criação das empresas de crédito, operando com custos reduzidos, predominantemente com recursos próprios (sem intermediação financeira) e sem ter que se submeter a regras prudenciais ou manter reservas compulsórias, possibilitaria que a oferta de crédito aumentasse a ponto de levar à redução expressiva nas taxas de juros.

A esse respeito, cumpre registrar que algumas instituições financeiras já foram criadas com o fito de proporcionar taxas de juros reduzidas ou a custos mais baixos, como é o caso das sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, que se regem pela Lei 10.194, de 14.2.01. Essas sociedades têm por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor. Têm suas constituições e organizações, bem como seus funcionamentos, disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN e sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil.

No que concerne à redução das taxas de juros, ressalta-se que as disposições do PLP 114/07 podem, incidentalmente, levar a um resultado adverso: ao vedar-se a cobrança de tarifas de qualquer espécie, os juros recebidos tornam-se a única fonte de receita, de modo que a taxa deverá ser alta o suficiente para fazer frente a todos os custos e ainda gerar lucro satisfatório.

Também é importante frisar que as taxas de juros não são determinadas apenas pelas forças de mercado, mas sim por uma série de fatores, tais como custos administrativos, nível de inadimplência, carga tributária, situação

econômica e conjuntural, etc. Por conseguinte, um aumento da oferta de crédito pode não ser suficiente para uma redução significativa das taxas de juros, dependendo do comportamento e do peso dos demais componentes.

Salienta-se, ainda, para a questão do risco do negócio, consideravelmente mais elevado do que o verificado nos empréstimos bancários. Como as empresas de crédito trabalhariam com um menor número de clientes, o peso relativo de cada um destes em sua carteira de empréstimos passa a ser muito maior do que na de uma grande instituição com recebíveis pulverizados e que conta com o resguardo de regras prudenciais.

A Proposição em questão permitiria a criação de um sistema financeiro paralelo ao sistema hoje existente, sem qualquer controle por parte do órgão público, salvo pela Comissão de Valores Mobiliários, em relação à emissão de valores mobiliários, mesmo assim, apenas para garantir que as informações fornecidas refletissem a situação da empresa, independentemente dos riscos envolvidos.

Esses valores mobiliários emitidos por essas empresas de crédito concorreriam diretamente no mercado com os depósitos e outros instrumentos de captação de recursos pelas instituições financeiras, sem o oferecimento de proteção aos investidores, seja via recolhimento de compulsório, seja por intermédio do Fundo Garantidor de Crédito, independentemente do porte dos investidores.

Dessa forma, a tendência seria uma desestruturação do sistema financeiro, mantendo sob supervisão do Banco Central apenas as instituições bancárias, que captam depósitos à vista e poupança. De modo contrário, o que se verifica mundialmente é a necessidade de melhor controlar todo tipo de instituição financeira, especialmente após a crise asiática.

Ademais não há nenhuma indicação de que essas empresas oferecerão juros mais baixos, mesmo quando comparadas ao Custo Efetivo Total, recentemente regulamentado pelo CMN, e levando em consideração a criação em tempos mais recentes de instituições financeiras voltadas para um público alvo específico.

Além disso, não há previsão expressa de sujeição da empresa de crédito ao poder normativo do CMN e ao poder de polícia do Banco Central. Não se lhe aplicará as normas relativas ao depósito compulsório de reservas, obrigatórias para os bancos e à manutenção de patrimônio líquido com o risco das operações ativas, aplicáveis, de modo geral, às instituições financeiras e às sociedades equiparadas.

Em face do exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado **Francisco Praciano**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 114/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado Luiz Fernando Faria cria a empresa de crédito, destinada à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios. Será constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, como estabelece o artigo 3º.

O art. 3º, em seu parágrafo primeiro, veda a participação de instituições financeiras, e outras sujeitas à autorização do Banco Central, no capital da empresa de crédito, assim como a participação desta no capital daquela.

O art. 4º veda à empresa de crédito a captação de recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários, e a realização de contratos de crédito com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 5º estabelece que a única remuneração passível de cobrança pela empresa de crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos. Além disso, determina que a cópia do contrato da operação deva ser entregue ao consumidor, já devidamente assinada pelas partes, no prazo máximo de 48 horas, a partir da data de sua assinatura.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que a falta de concorrência no setor financeiro é a maior causa das elevadas taxas de juros praticadas no País. Esta falta de concorrência decorre das restrições impostas à abertura de bancos comerciais. Entre estas, menciona o controle da expansão de crédito, imposto pela política monetária e os parâmetros referentes à solvência das instituições financeiras.

Conclui que a solução para a expansão da oferta de crédito é a criação da empresa de crédito, instituição que pode operar sem as restrições acima mencionadas, com seu “funding” constituído apenas por recursos próprios.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado Francisco Praciano.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Luiz Fernando Faria. Realmente, a concentração do sistema financeiro é apontada como uma das causas da prática de elevadas taxas de juros em nosso País.

Entretanto, não consideramos conveniente a solução apontada para o equacionamento do problema, ou seja, a criação de instituições não sujeitas à supervisão do Banco Central. Entendemos que a redução das taxas de juros passa por reformas institucionais, porém não com a criação de outro sistema paralelo.

Desta forma, apoiamos o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que concluiu pela rejeição do projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da

Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2007, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, na medida em que apenas disciplina a criação de empresa de crédito, entidade voltada à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios,

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 114/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 556, DE 2018

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Dispõe sobre a criação da Empresa Financeira não Bancária - EfnB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-114/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar cria a Empresa Financeira não Bancária – EfnB.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFNB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo e financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática de atividades de crédito a pessoas naturais e jurídicas, sem a necessidade da autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderá constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancaria deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º Não podem constituir e nem constar do quadro societário da Empresa Financeira não Bancária instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º As operações de crédito realizadas pela EFNB estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas

a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), na forma de regulamento.

Art. 3º É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos de pessoas naturais ou jurídicas não financeiras, salvo na forma de participação societária;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, para a finalidade do disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, poderá requerer informações relativas às operações de crédito praticadas pela EFnB, inclusive quanto aos tomadores.

Art. 5º A EFnB, no cumprimento da legislação de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), submete-se às disposições e normas do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dedicado a cuidar dos princípios gerais da atividade econômica, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. É certo que hoje há dispositivos legais especificando atividades como sendo próprias de instituição financeira, como é o caso do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme transcrevo na sequência:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Pela leitura desse texto legal, acrescido ao fato de que a referida Lei requer a autorização do Banco Central do Brasil para que as instituições financeiras possam funcionar (alínea “a”, inciso X do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 1964), entendo inviável, nos moldes atuais, que aquelas empresas que se destinem a realizar operações de crédito sob qualquer modalidade possam fazê-lo sem que seja instituição financeira, ainda que fazendo o uso apenas de recursos próprios. Ademais, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro classifica como tal (crime) fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (artigo 16 da Lei nº 7.482, de 16 de junho de 1986).

Para tanto, entendo que é necessária lei específica autorizando o funcionamento de uma outra empresa que tenha como único objetivo a realização de operações de crédito, motivo pelo qual apresento esta proposição com o intento de criar a Empresa Financeira não Bancária.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação de recursos da população e a consequente exposição desses recursos a riscos.

Por óbvio, as Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer às leis comerciais do Brasil, e cumprir as normas tributárias pertinentes à atividade econômica para qual estão sendo concebidas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado ALFREDO KAEFER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933
[*\(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991\)*](#)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938\)*](#)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda á que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, ás taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961\)*](#)

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior á importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuidas, si assim entender o devedor.

Paragrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da

publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **PARTE ESPECIAL**

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

..... **TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

CAPÍTULO VI
DO EMPRÉSTIMO

Seção II
Do Mútuo

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras

bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;
b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior,

inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)](#)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)](#)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os

abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

FIM DO DOCUMENTO